

2. Da Construção de Reatores Nucleares:**2.1 — Obrigação do Concessionário:**

Além das obrigações constantes do item 2.4.5 das Normas em questão, o Concessionário é também obrigado a comunicar à CNEN, imediatamente, as ações e os acontecimentos que ocorrerem na área de construção da Central Nuclear durante as fases de construção e comissionamento. Estas comunicações devem incluir, especificamente, pelo menos, as seguintes informações:

- 2.1.1 — deficiências de construção;
 - 2.1.2 — resultados anormais de ensaios;
 - 2.1.3 — ações corretivas;
 - 2.1.4 — superexposição de pessoal;
 - 2.1.5 — incêndios. — **Hervásio G. de Carvalho**, Presidente.
- (D.O., Parte II, de 27 de março de 1979, pág. 2.072).

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREO NACIONAL — ORTN

— Fixa coeficientes para sua utilização no mês de abril de 1979.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA N. 204 — DE 27 DE MARÇO DE 1979**

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 4.357 ⁽¹⁾, de 16 de julho de 1964, e no Decreto-Lei n. 1.281 ⁽²⁾, de 24 de julho de 1973, resolve fixar para o mês de abril de 1979:

a) Em 2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento) o acréscimo referente à correção monetária mensal aplicável às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o coeficiente estabelecido pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de acordo com a Portaria n. 22, de 12 de março de 1979.

b) Em Cr\$ 350,51 (trezentos e cinqüenta cruzeiros e cinqüenta e um centavos) o valor de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tendo em vista o citado acréscimo. — **Karlos Rischbieter**, Ministro da Fazenda.

(D.O. de 28 de março de 1979, pág. 4.564).

(1) Leg. Fed., 1964, pág. 532; (2) 1973, pág. 826.

USINA PILOTO DE REPROCESSAMENTO

— Aprova normas, critérios e recomendações ao seu licenciamento.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR****RESOLUÇÃO N. 2 — DE 23 DE JANEIRO DE 1979**

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 6.189 ⁽¹⁾, de 16 de dezembro de 1974, e de acordo com a decisão adotada em sua 473ª Sessão, realizada em 23 de janeiro de 1979, resolve:

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 1.169.

Considerar como aplicável para o licenciamento da construção de usina piloto de reprocessamento com a capacidade de até 2 (duas) toneladas por ano, as seguintes normas, critérios e recomendações:

- a) Normas Básicas de Proteção Radiológica — Resolução CNEN n. 6/73;
- b) Normas de Proteção Radiológica no Ciclo do Urânio e do Tório — Resolução CNEN n. 1/75;
- c) Formato Padrão para Relatórios de Análise de Segurança de Usinas de Reprocessamento;
- d) Códigos de Prática de Garantia de Qualidade da Agência Internacional de Energia Atômica — AIEA — Resolução CNEN n. 3/77;
- e) Critérios-Gerais de Projeto para Usinas de Reprocessamento;
- f) Normas e Recomendações da AIEA, relativas à Classificação, Embalagem, Transporte e Armazenamento de Rejeitos. — **Hervásio G. de Carvalho**, Presidente. (D.O., Parte II, de 27 de março de 1979, págs. 2.072 e 2.073).

CARVÃO NACIONAL

— Fixa seus preços de venda.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA N. PC-03 — DE 6 DE MARÇO DE 1979

O Presidente do Conselho Nacional do Petróleo;

Considerando o disposto no artigo 1º, item XXI, da Portaria Ministerial MME n. 235, de 17 de fevereiro de 1977;

Considerando ter sido cumprido o que dispõem os Decretos n. 79.706 (1), e n. 80.501 (2), de 18 de maio e 6 de outubro de 1977, respectivamente;

Considerando a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 1.784ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de março de 1979, resolve:

1. Fixar, com vigência a partir de 0 (zero) hora do dia 1º de janeiro de 1979, os preços de venda do carvão nacional, por tonelada FOB/mina, em base seca:

— Paraná (Cambuí)

	Cr\$
C.V. Bruto	353,10/t
C.V. Grosso	577,31/t
C.V. Fino	521,43/t

— Rio Grande do Sul (CRM — Candiota)

C.V. Bruto	98,51/t
(CRM — Leão) C.V. Graúdo (4400 Kcal/Kg)	577,86/t
(COPELMI) C.V. Tech (3100 Kcal/Kg)	417,04/t

2. Fixar os valores para os parâmetros das fórmulas de preços do carvão pré-lavado de S. Catarina:

Parâmetro «A» = Cr\$ 1.211,91/t

Parâmetro «B» = Cr\$ 439,01/t.

3. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as de ns. PC-7, PC-8, PC-9 e PC-10, todas de 3 de agosto de 1978 — **Oziel Almeida Costa**, Presidente.

(D.O. de 25 de março de 1979, pág. 4.591).

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 316; (2) 1977, pág. 751.